



**Número 59**

**Julho de 2018**

Este Boletim contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Colegiados do TCU, relativas à área de Pessoal, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período acima indicado. Os enunciados procuram retratar o entendimento das deliberações das quais foram extraídos. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, resumo oficial da decisão proferida pelo Tribunal nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalecente do TCU sobre a matéria. O objetivo é facilitar o acompanhamento dos acórdãos mais importantes do TCU. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações por meio dos links disponíveis.

**[Acórdão 1551/2018 Plenário](#)** (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Acumulação de cargo público. Servidor público militar. Remuneração. Proventos.

É vedada ao militar inativo que reingressou no serviço público a partir da data de publicação da [EC 20/1998](#) (16/12/1998) a acumulação dos proventos com a remuneração do cargo público, salvo se configurada uma das exceções constantes do art 37, inciso XVI c/c § 10, da [Constituição Federal](#).

**[Acórdão 1583/2018 Plenário](#)** (Administrativo, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Previdência complementar. Opção. Marco temporal. Servidor público militar.

É assegurado a ex-militar das Forças Armadas que ingressa, sem solução de continuidade, em cargo público civil federal de provimento efetivo o direito de opção previsto no art. 40, § 16, da [Constituição Federal](#), com a redação dada pela [EC 20/1998](#), desde que o ingresso no cargo militar tenha ocorrido até a data de entrada em vigor do regime de previdência complementar da União a que se refere a [Lei 12.618/2012](#), porquanto a data de ingresso no serviço público mencionada naquele dispositivo constitucional refere-se também ao momento em que o militar passou a ocupar cargo efetivo nas Forças Armadas.

**[Acórdão 1618/2018 Plenário](#)** (Consulta, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Concurso público. Aproveitamento. Requisito. Consulta.

O aproveitamento de candidatos aprovados em concursos públicos por outros órgãos e entidades: (i) requer previsão expressa no edital do concurso de onde serão aproveitados os candidatos; (ii) deve observar a ordem de classificação, a finalidade ou a destinação prevista no edital; (iii) deve ser devidamente motivado; (iv) deve se restringir a órgãos/entidades do mesmo Poder; (v) deve ser voltado ao provimento de cargo idêntico àquele para o qual foi realizado o concurso (mesma denominação e mesmos requisitos de habilitação acadêmica e profissional, atribuições, competências, direitos e deveres); (vi) somente poderá alcançar cargos que tenham seu exercício previsto para as mesmas localidades em que tenham exercício os servidores do órgão/entidade promotor do certame.

**[Acórdão 1629/2018 Plenário](#)** (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Ato sujeito a registro. Determinação. Descumprimento. Responsabilidade.

Ao tomar ciência de deliberação do TCU que determina expressamente a imediata exclusão de vantagem de ato de aposentadoria, pensão ou reforma, cabe ao agente público responsável cumpri-la tempestivamente, ou, nos prazos legais, interpor os recursos previstos na [Lei Orgânica](#) e no [Regimento Interno do TCU](#). A protelação do cumprimento da deliberação, sem causa justificada, sujeita o agente às penalidades previstas na [Lei 8.443/1992](#), assim como a ser responsabilizado, solidariamente com os beneficiários, pelos valores pagos em desacordo com a determinação do Tribunal, que, dado o seu caráter coativo, não se encontra sujeita ao juízo de conveniência e oportunidade do gestor.

**[Acórdão 6633/2018 Primeira Câmara](#)** (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Conselho de fiscalização profissional. Admissão de pessoal. Concurso público. Obrigatoriedade. Marco temporal.



Os contratos de trabalho de empregados admitidos por conselhos de fiscalização profissional sem prévio concurso público, após 18/05/2001, devem ser rescindidos, ressalvadas as situações relativas a cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, destinados ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento (art. 37, inciso II, da [Constituição Federal](#) c/c [Súmula TCU 277](#)).

**[Acórdão 6710/2018 Primeira Câmara](#)** (Pedido de Reexame, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Teto constitucional. Base de cálculo. Cargo em comissão. Função de confiança.

A remuneração pelo exercício de função de confiança ou cargo em comissão está sujeita ao teto remuneratório constitucional em qualquer situação, e não apenas se superar, por si só, aquele limite.

**[Acórdão 6732/2018 Primeira Câmara](#)** (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Tempo de serviço. Contagem de tempo de serviço. Cartório. Contribuição previdenciária. MINAS GERAIS.

O tempo de serviço prestado em cartórios do Estado de Minas Gerais, anteriormente à vigência da Lei 8.935/1994, por serventuários e auxiliares não remunerados diretamente pelos cofres estaduais pode ser computado para fins de aposentadoria e disponibilidade, independentemente de comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias, porquanto esse período laborado equivale a tempo de serviço público estadual (arts. 309 e 311 da [Lei Estadual/MG 3.344/1965](#) c/c art. 40, parágrafo único, da [Lei Federal 8.935/1994](#)).

**[Acórdão 6734/2018 Primeira Câmara](#)** (Pensão Civil, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Aposentadoria. Proventos. Instituição federal de ensino superior. Abono pecuniário. Pensão civil. VPNI.

No âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES), é devido aos servidores inativos e aos pensionistas o direito de conservar em seus proventos o abono especial (10,8%) instituído pelo art. 1º, § 2º, da [Lei 7.333/1985](#), mesmo após a implantação do plano de classificação e retribuição de cargos e empregos da [Lei 7.596/1987](#), desde que na forma de VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais (art. 13 da [Lei 8.216/1991](#)), porquanto referida vantagem possui caráter compensatório e contempla, exclusivamente, aposentados e pensionistas, não se enquadrando na categoria de “planos econômicos”.

**[Acórdão 8205/2018 Primeira Câmara](#)** (Pensão Civil, Relator Ministro Bruno Dantas)

Ressarcimento administrativo. Dispensa. Benefício previdenciário. Informação. Falsidade. Má-fé.

A apresentação de informações falsas com a intenção de induzir a erro a Administração na concessão de benefício previdenciário afasta a boa-fé do interessado. Nesse caso, não se aplica a [Súmula TCU 106](#), ensejando a obrigatoriedade de devolução ao erário de toda importância indevidamente recebida.

**[Acórdão 5455/2018 Segunda Câmara](#)** (Aposentadoria, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Quintos. Marco temporal. Décimos. Incorporação. Tempo residual.

É assegurado, nos termos do art. 5º da [Lei 9.624/1998](#), o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, para incorporação de parcela de décimo, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da [Lei 8.911/1994](#), com posterior transformação em VPNI.

**[Acórdão 5974/2018 Segunda Câmara](#)** (Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Diárias. Renúncia. Passagens. Indenização. Natureza jurídica. Capacitação.

A Administração pode exigir, nos editais para programas de treinamento a servidores com concessão de bolsa para pagamento do curso e custeio do deslocamento, que o pleiteante firme declaração específica onde expressamente renuncie ao recebimento de diárias ou qualquer outra verba indenizatória referente ao deslocamento do seu domicílio para o local de treinamento, uma vez que essas verbas possuem natureza jurídica patrimonial disponível, não havendo, portanto, óbice para que haja renúncia pelo servidor quanto à sua percepção.



**Elaboração: Diretoria de Jurisprudência – Secretaria das Sessões**

Contato: [jurisprudenciafaledonosco@tcu.gov.br](mailto:jurisprudenciafaledonosco@tcu.gov.br)



Chegou o novo app de pesquisa de jurisprudência. Baixe já o **JurisTCU!**  
#TCUdigital

Disponível para  
Android e iOS

